



Prefeitura de Paraipaba

RECEBI EM 26/01/2017
Janderson Barboza
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 008/ 2017, DE 25 DE JANEIRO DE 2017.

(TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA)

À Sua Excelência
Vereador Magno Lucas Correa
Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba

Nesta

Senhor Presidente,

APROVADO

EM 30/01/2017

MAGNO LUCAS CORREIA

CPF: 741.442.353 - 0

PRESIDENTE

Sec. de Adm. e Finanças
CPF 019.941.933-70
31.01.2017
12:33w

Tenho a satisfação de encaminhar à Vossa Excelência para apreciação dessa digna Casa Legislativa, projeto de lei em anexo que revoga a Lei nº 705, de 19/12/2016, que “Institui e concede piso salarial profissional no âmbito do Município de Paraipaba, como também data base, visando resguardar a irredutibilidade de vencimentos dos servidores para os cargos de técnico em contabilidade criados pela Lei Municipal nº 320/2005 e alterado pela Lei 320-A, Anexo I” de 31 de maio de 2005 para a categoria profissional que menciona com efeitos retroativos a junho de 2016 e estabelece outras providências.

JUSTIFICATIVA:

O texto legal em referência, à guisa de fixar um “piso salarial” para determinados servidores, na verdade concedeu reajuste a uma só categoria, em índice de 400% (quatrocentos por cento), e nesse passo, violou o que dispõe a parte final do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual de todos os servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Se não vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“(…).

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Pois bem, no ano de 2016, não foi efetuada revisão de vencimentos de outras categorias de servidores em índice tão elevado.



Prefeitura de **Paraipaba**

Cite-se ainda, que o astronômico reajuste feriu os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Demais disso, restou maculado o art. 169, § 1º, incisos I e II da Carta Magna, verbis:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Veja, Sr. Presidente, o pergaminho legal em foco não faz qualquer menção a receita, a prévia dotação orçamentária, que transgrediu o dispositivo constitucional referido.

Não obstante as flagrantes inconstitucionalidades apontadas, o reajuste se deu em descompasso com o que preconiza o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ex vi:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º. Do art. 169 da Constituição;”

Por sua vez, o art. 16, incisos I e II, da LRF prescrevem:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Destarte, Sr. Presidente, não há na lei que se pretende revogar qualquer menção e nem anexo que tenha a estimativa do impacto no orçamento e nas finanças do



Prefeitura de **Paraipaba**

Município e tampouco declaração do respectivo ordenador sobre eventual adequação de que o aumento de despesa decorrente do altíssimo reajuste se adequa a lei orçamentária e que seja compatível com o constante do plano plurianual e com a LDO, sendo, pois, nula de pleno direito.

Ainda que a lei municipal em tela tivesse atendido aos requisitos da LC 101/2000 suso citados, forçoso ressaltar que à época que foi enviada e sancionada por esta augusta Casa, contrariou frontalmente o limite temporal previsto no “caput” art. 42, da LRF, que diz:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Ora, o reajuste foi concedido justamente dentro do período vedado por lei, daí por que o ato concessivo emanado por esta digna Câmara, por tal fato, também carece de validade e eficácia.

Ainda persistindo sobre as ilegalidades que viciam a lei municipal, impende salientar que esta contrariou o art. 73, VIII, da Lei 9.504, de 30/09/1997 (Lei Geral das Eleições), que impede que aos agentes públicos que promovam na circunscrição do pleito, nos três meses que o precedem reajuste de servidores que ultrapassem eventuais perdas do poder aquisitivo, ocorridas ao longo do ano eleitoral, consoante se infere da dicação do aludido dispositivo:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

Certamente, a corrosão inflacionária que afetou a remuneração dos técnicos em contabilidade, no ano pretérito, não alcançou o assombroso índice de 400% (quatrocentos por cento), de sorte, que a recomposição concedida foi excessiva.

Portanto, ínclito Presidente, não se quer dizer que os ocupantes de cargo efetivo em técnico em contabilidade não sejam merecedores de recomposição, mas o elevadíssimo reajuste e com efeitos retroativos, sem precedentes na história do Município e sem que os demais servidores tivessem o mesmo direito, privilegiando assim somente dois servidores, bem como da forma que se deu, com evidentes transgressões constitucionais e legais, se torna indefensável.



Prefeitura de **Paraipaba**

Certo de que esse honrado Poder não se ateve aos vícios ora indicados ao aprovar e sancionar a lei que se quer revogar, pugna pelo processamento e votação em regime de urgência.

A urgência se faz necessária, haja vista que como a recomposição, em tese, terá efeitos a partir desse mês, havendo potencialidade de causar importante impacto financeiro nos cofres municipais sem que haja previsão orçamentária para tanto, impõe-se a rápida apreciação e votação deste projeto de lei.

Por fim, entendemos que os técnicos em contabilidade, bem como outras categorias de servidores efetivamente precisam de reajustes, estudos nesse sentido já estão sendo realizados e, oportunamente, serão concedidos, nos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com as homenagens de estilo.

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA

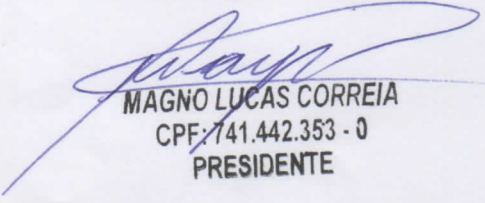


Prefeitura de **Paraipaba**

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 25 DE JANEIRO DE 2017.

APROVADO

EM 30 / 01 / 2017


MAGNO LUCAS CORREIA
CPF: 741.442.353 - 0
PRESIDENTE

Revoga a Lei nº 705/2016, de 19/12/2016 que institui e concede piso salarial profissional no âmbito do Município de Paraipaba, como também data base visando resguardar a irredutibilidade de vencimentos dos servidores para os cargos de técnico em contabilidade criados pela Lei Municipal nº 320/2005 alterado pela Lei 320-A, anexo I de 31 de maio de 2005 para a categoria profissional que menciona com efeitos retroativos a junho de 2016 e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Paraipaba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica integralmente revogada a Lei nº 705, de 19 de dezembro de 2016, que instituiu e concedeu piso salarial profissional para os servidores ocupantes de cargo em Técnico em Contabilidade.

Art. 2º. Os efeitos financeiros da presente lei retroagem a 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba-CE, 25 de Janeiro de 2017.


DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA